

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 637, DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 637/2021, do deputado José Medeiros, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis que tenham brigada de incêndio florestal, desde que a propriedade esteja em situação regular junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao “Instituto Nacional do Meio Ambiente” (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA). Prevê que a referida brigada seja aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/05/2021 a 19/05/2021), não foram apresentadas emendas



* C D 2 1 5 2 6 2 8 5 5 1 0 0 *

Nesta CMADS, recebeu parecer do primeiro relator, deputado Professor Joziel, que deixou de ser membro da Comissão antes da votação.

II - VOTO DO RELATOR

Designado para relatar o Projeto de Lei 637/2021, em substituição ao relator original, manifesto aqui minha concordância com o deputado Professor Joziel, que me precedeu, e aproveito aqui seu parecer. Os dois últimos anos viram um incremento lastimável de incêndios florestais, com aumentos de 48,7% das queimadas no Brasil em 2019, seguido de 12,7% em 2020. Em 10 de agosto de 2019, como sabemos, houve inclusive o “dia do fogo”, ao longo da BR-163, em manifestação orquestrada a favor do desmatamento. Ano passado, tivemos, além da destruição de todos os anos, as extensas, devastadoras e criminosas queimadas no Pantanal.

Sabemos que, por mais atuantes que sejam os órgãos ambientais e os corpos de bombeiros estaduais, os órgãos públicos não têm capilaridade tamanha que cubram todo o território nacional. O deputado José Medeiros apresentou uma oportuna proposição para incentivar a prevenção de incêndios, na forma de descontos das despesas com brigadas voluntárias, que seriam aplicados sobre o ITR devido a cada ano. O autor também prevê essa isenção de ITR para as propriedades regularmente cadastradas na Receita Federal, no Incra, e sem pendências junto ao Ibama. Julgamos, no entanto, que são necessários ajustes.

Em primeiro lugar, uma isenção completa do ITR, apenas por manter uma brigada de combate a incêndios, parece-nos exagerada. Seria mais viável oferecer desconto no valor a ser recolhido do imposto, proporcional às despesas comprovadas com a formação e manutenção da brigada. Nesse quesito, também é necessária alguma formalidade. E a melhor opção é exigir-se aprovação do plano de combate a incêndios da propriedade pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais PREVFOGO, criado pelo Decreto 97.635/1989 (hoje regido pelo Decreto 2.661/1998), e sob responsabilidade do Ibama.



* CD215262855100*

Esse plano, e a respectiva brigada de incêndio, serão regulamentados pelo órgão ambiental federal, o que contribuirá para a prevenção de grandes incêndios na área rural. A legislação permite o uso do fogo, na forma de queima controlada, para redução da matéria combustível, mas, como se constata, muitas das queimas anuais não têm nada de controladas, quando não são deliberadamente criminosas, com imensos prejuízos ambientais, econômicos e com a perda de vidas. Submeter as brigadas privadas à avaliação do programa federal de controle de incêndios agregará segurança às operações.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 637/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>



* C D 2 1 5 2 6 2 8 5 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir desconto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos imóveis que tenham brigada de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Do valor imposto apurado nos termos do art. 11, o proprietário poderá deduzir as despesas com implantação e manutenção de brigada voluntária de combate a incêndios florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º São elegíveis para o desconto previsto no caput os imóveis com plena regularidade junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º Para aplicação do disposto no caput, a brigada de incêndio e o respectivo plano de combate a incêndios deverão ser aprovados pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVFOGO, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>

* C D 2 1 5 2 6 2 8 5 1 0 0 *